

**“NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”: os (des)caminhos da teoria sistêmica e as possibilidades de uma teoria crítica do direito insurgente****Stella Arantes Aragão**Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA)  
Universidade Federal Fluminense (UFF)**Mariana de Freitas Barros Souza**

Universidade Federal Fluminense (UFF)

**RESUMO**

O presente artigo tem por escopo a propositura de uma reflexão crítica sobre os usos da teoria sistêmica para a interpretação do jurídico e do social. Para tanto, é desenvolvida uma análise com revisão bibliográfica, da recepção no campo da teoria do direito brasileiro da teoria sistêmica a partir da obra luhmanniana demonstrando as suas limitações e contradições e contrapondo a esta noção as potencialidades das análises desenvolvidas pelas lentes do método materialista histórico dialético para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da forma jurídica como contribuição a teoria do ensino crítico do direito no Brasil, possibilitando um resultado que representa a situação atual dos empenhos críticos sobre a teoria do direito em relação à teoria sistêmica, o materialismo histórico dialético e a concepção da forma jurídica.

**Palavras-chave:** Teoria do direito. Teoria sistêmica. Materialismo histórico-dialético.**“IN THE WRONG WAY AND AT THE WRONG TIME”: the paths (and lack thereof) of the systems theory and the possibilities of a critical theory of the insurgent law****ABSTRACT**

This article aims to propose a critical reflection on the uses of the systems theory for the legal and social interpretation. To do so, an analysis with literature review is developed, the reception in the field of the Brazilian law theory of systemic theory from the luhmannian work demonstrating its limitations and contradictions and counterposing to this notion the potentialities of the analyzes developed by the lens of the dialectical historical materialist method for a more complete seizure, as a contribution to the theory of critical teaching of law in Brazil, enabling a result that represents the current situation of critical efforts on the theory of law in relation to systemic theory, dialectical historical materialism and the conception of the juridical form.

**Keywords:** Law theory. Systemic theory. Dialectical historical materialism. Legal form.

Recebido em: 26/06/2022

Aceito em: 20/07/2022

## INTRODUÇÃO

“Na contramão e na hora errada”, é uma expressão utilizada pelo francês Pierre Bourdieu na obra “Os Usos Sociais da Ciência: para uma sociologia clínica do campo científico” (2004), onde estão registradas as reflexões expostas pelo autor nas conferências e debates organizados pelo grupo *Sciences en Questions*, Paris, INRA, em 11 de março de 1997. No desenvolvimento da auto reflexão que propôs aos seus espectadores, o autor mobilizou o termo para designar os cientistas que, inseridos num determinado campo, mobilizam referências teóricas diversas em suas produções, adquirindo disposições distintas às exigidas pelo campo científico a que pertencem. Dessa forma, se admite a interferência entre os campos - caminhando no sentido contrário ao da autonomia dos campos científicos - o que acaba por gerar o chamado “erro de curto circuito” ao se admitir graus diferenciados de interferências de leis sociais exteriores dentro dos campos. Em suma, esses autores são “mal vistos” pela comunidade científica a que pertencem por não se conformarem às regras do jogo (BOURDIEU, 2004, p. 26-27).

No entanto, Bourdieu compreende que “o campo científico é sempre um campo de forças e um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças” (2004, p. 22-23) e, dentro dessa perspectiva, os “não conformados” situam-se como atores dessa disputa. Longe de pretender desenvolver uma reflexão bourdieusiana sobre o campo do direito, a referência a essa obra deu-se somente para justificar a escolha do título que elegemos para o presente intento que, como será demonstrado, não se deu por acaso. Assim, partimos da compreensão de Bourdieu de que “qualquer que seja o campo, ele é objeto de luta tanto em sua representação quanto em sua realidade” (2004, p.29).

Ainda no bojo de uma reflexão crítica sobre os fazeres científicos, para além da contramão e do desacertar dos ponteiros bourdieusianos, propõe-se aqui outro ponto de reflexão a que chamaremos “dialética da infância”, essa fora uma reflexão desenvolvida no curso das apresentações dos seminários finais da disciplina. Fazer ciência a partir da "dialética da infância", ou "dialética da brincadeira" ou, ainda, "dialética da criança" é desapegar-se de compromissos com os dogmatismos científicos comuns ao campo da pesquisa em direito, assumindo-se uma postura ativa e questionadora, criando e recriando novos mundos, abrindo novas portas e janelas sem compromissos com pretensas neutralidades também comuns ao campo.

Mais que isso, é assumir a possibilidade do erro e do equívoco, a falibilidade científica nos espaços de construção do conhecimento em contraponto às concepções castradoras, céticas e formalistas do fazer científico no mundo do direito. Assim, parte-se de um fazer científico que é curioso por natureza e tem compromisso prioritário com a reflexão crítica e com a inquietação, como a criança que descobre e desvenda os mistérios do mundo na infância. Dito isso, importa apresentar a forma qual o presente trabalho está organizado.

A partir deste que fora o primeiro ponto, o trabalho subdivide-se em outros três, fora as considerações finais. No que delinea-se como o segundo ponto, é apresentado o ponto de partida do desenvolvimento do trabalho, a partir da reflexão contida no artigo “O Movimento “Critique du Droit” e seu Impacto no Brasil” (2007), de Joaquim Leonel Alvim e Roberto Fragale Filho, onde os autores realizam um estudo da arte sobre a recepção do movimento crítico francês que, dentre outras influências, inspirou posteriormente o campo da teoria crítica do direito no Brasil, além de esboçarem um breve inventário dos principais autores que inauguraram essa recepção e que desenvolveram seus trabalhos a partir dessas lentes construindo, assim, elementos para a reflexão do papel e do objeto da crítica do direito para os nossos tempos. É a partir dessa reflexão que será desenvolvido o terceiro ponto do trabalho.

A terceira parte é voltada a realizar um apanhado sobre a recepção da obra luhmanniana e construir uma reflexão a partir dos pressupostos metodológicos que, no bojo da teoria sistêmica, levaram ao entendimento do direito como um subsistema autopoietico, buscando, dessa forma, demonstrar os (des)caminhos, incongruências e limitações da teoria dos sistemas sociais para a compreensão mais completa do real concreto e seu complexo de determinações.

No quarto ponto se mobilizam as contribuições metodológicas da teoria marxiana como chave para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da relação entre direito e sociedade, qual a sua forma de funcionamento, a sua função, entre outros aspectos. A partir desse movimento, busca-se na teoria crítica do direito aquelas contribuições que buscaram sob as lentes do método materialista histórico-dialético compreender as vicissitudes do desenvolvimento da forma jurídica no capitalismo. Assim, recorre-se a Miaille (1979), Coelho e Costa (2017), Lyra Filho (1984) e Pazello (2018). Numa aproximação à proposta de Pazello (2018)<sup>1</sup>, que desenvolve a categoria da

---

<sup>1</sup> Ricardo Pazello (2018), no bojo de suas incursões por um resgate crítico da teoria marxista do direito mobiliza a teoria pachukaniana atualizando-a a partir dos contributos da obra de Ruy Mauro Marini (1973) e dos teóricos da teoria marxista da dependência latino americana, como será demonstrado adiante.

“forma jurídica dependente”, busca-se apontar um dos possíveis caminhos de interpretação do direito vinculados à realidade do capitalismo dependente latino-americano numa perspectiva emancipatória.

### 1. “A TEORIA CRÍTICA NO ENSINO DO DIREITO DEVE MOBILIZAR-SE CONTRA QUEM, HOJE?”

No artigo “O Movimento “Critique Du Droit” e Seu Impacto No Brasil” (2007), Roberto Fragale Filho e Joaquim Leonel de Rezende Alvim desenvolvem um breve estudo da arte sobre a recepção do movimento francês *critique du droit* nos fundamentos do campo daquela que se consolidou como a “teoria crítica” no âmbito da Teoria do Direito, como disciplina, no Brasil. Os autores demonstram por meio de uma “reconstrução de trajetórias” como se deu o desenvolvimento das principais vertentes oriundas do campo e quais os diversos - e completa ou parcialmente opostos aos pressupostos teóricos iniciais -, percursos tomados pelos seus principais elaboradores, de modo a demonstrar como “a temática da crítica foi amplamente apropriada pelo universo acadêmico conservador do direito, que a transformou em um conceito aberto, incapaz de qualificar o que efetivamente se faz nas salas de aula” (ALVIM; FILHO, 2007, p. 139).

Para o presente trabalho, nos interessa o percurso metodológico desenvolvido pelos autores que, na referida obra, desenvolvem a reflexão a partir de três eixos de análise: o primeiro diz respeito ao processo de incorporação da produção teórica francesa no campo brasileiro e quais atores protagonizaram esse processo. Ali, também se discute a interpretação, apreensão, compreensão, utilização e possíveis distorções das referências francesas e como elas foram mobilizadas pelo campo brasileiro. No segundo, eles analisam em que círculos institucionais essas referências teriam sido “acolhidas e retrabalhadas”, destacando também a importância de elementos como a correlação de forças entre os atores do campo dada a importância de uma análise sob as lentes da história social da circulação das idéias para compreender em que condições sociais a recepção teórica se deu e se desenvolveu por aqui. Outro eixo de análise se volta “às principais e recorrentes referências de atores do campo de origem francês feitas pelos atores do campo de recepção brasileiro” (ALVIM; FILHO, 2007, p. 139). O rigor metodológico dos autores parte, também, da pertinente observação que, para o presente trabalho, é muito relevante:

Todo processo de análise de recepção de teorias deve ser acompanhado de um exame das condições sociais nas quais dita recepção ocorre, ou seja, deve ser acompanhado de

uma análise em termos de história social da circulação das idéias. Assim, torna-se possível emprestar inteligibilidade a um quadro em que tais idéias são apropriadas, trabalhadas, transformadas e recriadas em um processo no qual, muitas vezes, algo tão novo e tão diferente é inventado que não guarda proximidade com a idéia original, objeto de recepção. Esta possível diferença, entre um campo teórico de referência e um campo teórico de recepção, pode ser geradora de freqüentes incompreensões dos campos de produção dessas idéias por conta de os textos, como assinala Pierre Bordieu, circularem desacompanhados de seus contextos (ALVIM; FILHO, 2007, p. 146).

A partir desses esforços, os autores constroem elementos para repensar a ideia da crítica do direito retirando-a do “lugar comum” a que fora legada, num intento de reconfigurar a recepção do *mouvement critique du droit* para os nossos dias a partir do olhar das condições sociais e dos elementos teóricos necessários para a tarefa em nossos dias. Assim, apresentam o questionamento que inaugura a reflexão desenvolvida no presente trabalho: a teoria crítica no ensino do direito deve mobilizar-se contra quem, hoje?. Nos próximos pontos, como será demonstrado, será desenvolvida uma entre tantas possíveis respostas a essa questão.

## 2. A TEORIA SISTÊMICA DE LUHMANN - PARA UMA CRÍTICA DA CRÍTICA "CRÍTICA"<sup>2</sup>

Inicialmente, é importante colocar a concepção de Luhmann sobre sua teoria. A teoria sistêmica preconizada pelo autor se insere contra a proposta habitual da época que se pautada em uma tradição racionalista. Assim, nas palavras do autor:

Descrevamos o sistema do direito como um sistema que se observa e se descreve a si mesmo e que, por conseguinte, ao desenvolver suas próprias teorias se comporta de maneira construtivista: ou seja, sem nenhuma intenção de representar o mundo exterior ao sistema (LUHMANN, 2016, p. 77).

Importa também dizer que Luhmann caracteriza o direito enquanto sistema de uma forma dicotômica, ou seja, ao mesmo tempo que é um sistema fechado, é também um sistema aberto. É, primeiramente, fechado por se tratar de um sistema que só consegue sofrer alterações a partir daquilo que é colocado como legal, ou seja, apenas uma lei pode alterar outra lei. E, de outro modo, é aberto (ou “cognitivamente aberto”) por sofrer estímulos de outros subsistemas localizados no social: economia, política, cultural e moral.

---

<sup>2</sup> Alusão a obra de Marx e Engels, “A Sagrada Família: ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes” (1844).

Na obra “Pensamento Alemão no Século XX: grandes protagonistas e recepção das obras no Brasil” (2009), organizado por Jorge de Almeida e Wolfgang Bader, há um capítulo dedicado a recepção da obra de Luhmann no Brasil, “*Eu vejo o que tu não vês*”, escrito por um de seus intérpretes e críticos, Marcelo Neves. No referido capítulo, que fecha a obra coletiva, Neves inicia sua exposição apontando para o fato de que apesar (e, talvez, por isso mesmo) da complexidade e abrangência de suas elaborações, não havia uma grande adesão à obra luhmanniana no campo da sociologia brasileira, até aquele momento. Ali, o autor apresenta, também, o que considera ser a maior contribuição teórica do pensamento de Niklas Luhmann:

A grande contribuição teórica da teoria dos sistemas sociais foi apontar para o fato de que a complexidade da sociedade moderna torna infrutífero qualquer modelo que pretenda descrever, esclarecer ou justificar por um único mecanismo ou aspecto: seja ele o poder (Foucault), a luta de classes (Marx), o capital simbólico (Bourdieu) ou o agir comunicativo (Habermas). Isso implica a tese de que não há um centro da sociedade, um sistema ou um mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos (NEVES, 2009, p. 256).

Assim, o autor já estabelece as fronteiras do pensamento luhmanniano e o situa em um campo oposto ao das contribuições foucaultianas, marxianas, bourdieusianas e habermasianas. Como veremos adiante, essa demarcação nos fornece um primeiro substrato para desenvolver a reflexão que aqui pretendemos. Mas, para o momento, cabe ainda trazer a exposição de Neves sobre a recepção da teoria de Luhmann na sociologia pelo mundo. Na Itália, aponta o autor, devido a forte influência do pensamento alemão, houve uma grande recepção da teoria luhmanniana. As principais referências são Raffaele di Giorgi, Elena Esposito e Giancarlo Corsi. Na França, por sua vez, a adesão ao pensamento luhmanniano foi baixa - na terra de Bourdieu e de Derrida, os dissidentes destes buscaram asilo em Habermas. Nos EUA e na Inglaterra, a adesão fora igualmente baixa. De um lado, a teoria da escolha racional e, do outro, a filosofia anglosaxã. Em ambos os países, o abstracionismo exacerbado da teoria de Luhmann não teve vez (NEVES, 2009, p. 271). Em seguida, Neves parte para uma caracterização dos aspectos com que se desenvolveram essas recepções e apropriações. Assim, ele expõe:

A respeito da recepção e da apropriação da teoria luhmanniana pelos sociólogos contemporâneos, há um grupo de discípulos dogmáticos de Luhmann, especialmente na Alemanha e na Itália. Eles se envolvem com a semântica luhmanniana de tal maneira que perdem, muitas vezes, a capacidade de refletir sobre os problemas estruturais da sociedade. Desconhecem que mudanças na estrutura influenciam transformações no artefato semântico e vice-versa, como também que a obsolescência de semânticas específicas pode estar associada ao esgotamento das

respectivas estruturas. Fetichizam os textos de Luhmann como revelação da verdade, assim como os escritos sagrados são vistos como revelação da vontade divina. Às vezes, esse embrenhar-se na semântica, sem qualquer sensibilidade para as estruturas a qual se refere Luhmann, é apenas uma estratégia para se imunizar contra a crítica aos limites da própria abordagem. [...] Um terceiro grupo é formado pelos discípulos heterodoxos, que partem do modelo luhmanniano, mas se sentem à vontade para questioná-lo e fazer novas incursões teóricas independentes. Aqui encontram-se Gunther Teubner, Karl-Heinz Ladeur, Helmut Willke e eu também me incluo (NEVES, 2009, p. 272).

Sem pretender aprofundar em cada uma dessas vertentes, o que importa para o presente intento é destacar o campo em que Neves - um dos principais intérpretes do pensamento luhmanniano no Brasil<sup>3</sup>-, se “auto insere”, o da heterodoxia. Ao final, Neves conclui sua exposição com o adendo que todos, críticos ou não, devemos fazer: o de que o modelo originário elaborado por Luhmann fora desenvolvido sob uma estrutura de sociedade diferente da nossa, ou seja, através de uma outra perspectiva de observação (2009, p. 273). Esse é um aspecto trabalhado por Neves em “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas” (2006), onde o autor desenvolve um resgate crítico de ambos os autores numa tentativa de adaptar essas lentes para uma leitura da realidade periférica em que nos inserimos.

Mais adiante, será desenvolvida uma reflexão pela contramão: o caminho da não recepção que não é trabalhado no capítulo de Neves, principalmente pela via do confronto da teoria luhmanniana com outras perspectivas que o autor, de primeira, descarta em sua exposição, sem entrar no debate ou mesmo expor as razões de sua breve sentença.

A partir daqui a atenção volta-se à obra luhmanniana, propriamente. O sociólogo alemão, jurista por formação, dedicou-se aos estudos da teoria da sociedade moderna. Luhmann tentou compreender a sociedade como um sistema social autopoietico, que se autorreproduz. Para isso, desenvolveu a chamada teoria dos sistemas sociais. O questionamento inicial de que partiu fora o de buscar respostas, as quais não estariam na sociologia clássica, para entender como se dá a constituição da ordem social, que elementos estão ali imbricados e o que permite a sua evolução.

---

<sup>3</sup> Sobre a recepção da obra luhmanniana no Brasil, cabe a observação de Costa e Coelho (2017): “Desde o momento em que ingressou na Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld, em 1969, até o momento de sua aposentadoria, em 1993, o sociólogo alemão construiu uma ampla e complexa arquitetura conceitual, por meio da qual investigou as diferentes esferas da sociedade moderna – o direito, a arte, a ciência, a política, a religião, a moral etc. A obra luhmanniana é vasta: composta por mais de 60 livros, mais de 400 artigos, o que representa cerca de 14 mil páginas publicadas” (2017, p. 597). Outra observação pertinente dos autores: “Embora alguns dos principais livros de Luhmann tenham sido publicados desde o final da década de 1980 e ao longo dos anos 1990, são raros os que foram traduzidos para o português” (2017, p. 598). Esses são dados que nos levam a identificar a precária rede de circulação da obra luhmanniana no Brasil, cujo impactos e desdobramentos ainda se encontram em estágio de desenvolvimento.

A partir disso, todo o arcabouço teórico desenvolvido pelo autor expressa uma tentativa de trazer para o campo das ciências sociais a hipótese de criação de sistemas autônomos, que se auto reproduzem - os chamados sistemas autopoieticos - por meio de sua diferenciação em relação ao ambiente. Essa hipótese Luhmann retira das elaborações dos biólogos e filósofos chilenos Francisco Varela e Humberto Maturana (1970), que desenvolvem o conceito de autopoiese no campo das ciências biológicas. Estes, por sua vez, buscavam responder às perguntas: Como se define a vida? Como definir o ser vivo?

Para Maturana e Varela (1970), a resposta a essas questões se dá a partir da diferenciação entre sistema e meio. Assim, expõe Alvim (2020)<sup>4</sup>:

**Eu tenho vida quando eu tenho uma unidade que se diferencia de um meio e essa unidade vai produzir constantemente os seus próprios elementos, ou seja, os elementos que a constituem enquanto unidade a partir de operações internas, ou seja, a partir de produções que se dão dentro dessa própria unidade. E essas operações que são operações internas e se dão no interior da própria unidade se fazem ao mesmo tempo com o conhecimento e com níveis de troca com o meio no qual a unidade está inserida.** O que significa dizer que o ser vivo se caracteriza por ser um sistema, ou seja, **uma unidade que se diferencia de um meio que é ao mesmo tempo fechado operacionalmente, ou seja, do ponto de vista das produções que o constituem como um sistema aberto cognitivamente.** Ou seja, ele conhece, ele se situa e realiza trocas com o meio no qual ele está inserido. Consequentemente, o ser vivo se caracteriza por ser um sistema que é aberto e fechado, ele não é aberto ou fechado, é aberto e fechado ao mesmo tempo. Ou seja, **ele só é aberto e conhece o meio porque ele conseguiu se diferenciar, porque ele conseguiu se fechar.** E ele só consegue se fechar e produzir os seus próprios elementos porque ele dialoga e realiza trocas com o meio no qual ele está inserido. **Nesse raciocínio, eu não tenho mais nenhuma relação entre produto e produtor:** o sistema produz constantemente ele mesmo, o ser vivo produz constantemente ele mesmo a partir de operações internas, conhecendo o meio no qual ele está inserido (...) Por fim, eles vão entender que o ser vivo vai se definir pela sua organização autopoietica (todos os seres vivos). Depreende-se daí o entendimento de que todos os seres vivos são iguais nas suas organizações, eles só podem produzir eles mesmos. (ALVIM, 2020, grifos nossos).

Essa é a autopoiesis de primeira ordem, que diz respeito a vida e aos seres vivos, em outras palavras: a reprodução da vida. Maturana e Varela, então, desenvolvem isso no campo da neuropsicologia complexificando a ideia, não mais voltando-se ao entendimento da reprodução da vida e sim, ao campo da percepção. Recorreremos a mais um trecho da exposição de Alvim (2020):

**Os seres vivos, do ponto de vista da percepção, são incapazes de distinguir aquilo que é real daquilo que é ilusório.** Todos nós (os seres vivos) somos absolutamente incapazes de fazer essa distinção. O que significa dizer que a vida toda se dá, do ponto de vista da percepção, a partir de um plano forte e visceral de incerteza. Por quê? Porque é

---

<sup>4</sup> Transcrição de exposição da aula ministrada pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim sobre o pensamento de Niklas Luhmann, no âmbito da disciplina de Teoria do Direito, no PPGSD/UFF.

**absolutamente falso dizer que um real externo ao sistema de percepção dos seres vivos existe por si só. O que eles estão dizendo? Que a relação que nós temos com o real - que chamamos realidade - depende muito menos do real em si e muito mais da maneira como os nossos sistemas de observação percebem e compreendem o real.** O que significa dizer que o real é produzido internamente pelos nossos sistemas (dos seres vivos) a partir de operações internas, a partir de uma autorreprodução. Então, **a percepção é produzida autopoieticamente. Do ponto de vista da incerteza não existe propriamente uma realidade. Existem tantas realidades quanto forem os sistemas de observação dessa realidade.** Não quer dizer que a realidade não exista em si, enquanto meio. **Ela não existe como referência para o sistema de percepção, porque para o sistema de percepção só existe a sua auto reprodução sistêmica desse meio, desse ambiente externo. Quando eles começam a trabalhar, do ponto de vista da neuropsicologia, toda uma leitura sobre formas de explicação do real a gente tem que entender que é sobre essa visceral condição de incerteza que todos nós participamos é que devemos buscar algum sentido para o que chamamos de explicação.** O que eles estão querendo dizer com isso? **Toda explicação se dá num momento diferente da experimentação, da experiência.** Experiência diz respeito a minha relação sensorial com o mundo, a maneira como eu percebo. (...) **A explicação depende menos do que eu digo e mais daquele que me ouve em aceitar como explicação aquilo que eu tô dizendo, porque todos nós podemos ter uma determinada forma de perceber o mundo.** Entretanto, quando eu vou explicar isso, eu reconstruo a minha experiência. Ela só vai ser aceita como explicação quando ela for percebida como tal também para aquele que está escutando (ALVIM, 2020, grifos nossos).

Essa seria, então, entendida como a autopoiesis de segunda ordem, que ocorre no campo da recursividade. São esses dois planos de entendimento acerca do conceito de autopoiesis que Luhmann vai mobilizar em seus estudos, compreendendo a sociedade como sistema social e compreendendo o direito, inserido nessa sociedade, como um subsistema social<sup>5</sup>. Assim, na obra *O Direito na Sociedade* (2016), o autor expõe sua ideia nos seguintes termos: “Descrevamos o sistema do direito como um sistema que se observa e se descreve a si mesmo e que, por conseguinte, ao desenvolver suas próprias teorias se comporta de maneira construtivista: ou seja, sem nenhuma intenção de representar o mundo exterior ao sistema” (LUHMANN, 2016, p. 77). Mas, quais as implicações de se compreender a sociedade e o direito dessa forma? A seguir, para buscar responder a esse questionamento, será desenvolvida uma aproximação com a análise de Josué Mastrodi (2013) sobre a noção de autopoiesis e seu uso nas ciências sociais.

Em seu trabalho intitulado “Direito e Autopoiese (Primeira Parte): Estruturas Conceituais Inconciliáveis Entre Si” (2013), Josué Mastrodi Neto apresenta o que considera ser as três dificuldades de aplicação da teoria dos sistemas sociais fora do campo da lógica e da biologia. Para

---

<sup>5</sup>Sobre o Direito em Luhmann, Freire e Silva (2017), expõem: (...) a concepção do Direito formulada por Luhmann expressa o fenômeno jurídico como produto comunicativo elaborado pelas relações sociais, o que significa dizer que não existe Direito pré-sociedade, pois o Direito é um produto histórico dos sistemas sociais. De maneira que as implicações são grandiosas, pois sepulta todas as concepções jusnaturalistas (grega, teológica e racionalista). (FREIRE; SILVA, 2017, p. 21-23).

o autor, a noção de autopoiese é inaplicável ao estudo das ciências sociais e, em especial, ao estudo do direito. O que ocorre, para ele, é o mesmo erro que outras vertentes de estudo do direito de matriz positivista cometem: o de isolar o direito numa leitura que não compreende a totalidade concreta do sistema no qual ele se insere. Nesse sentido, o autor comenta:

Uma parte da realidade (e.g. o direito), vista de forma isolada, certamente apresentará um comportamento diferente daquele que teria se estivesse em interação com as demais partes e com a totalidade dessa realidade mesma. Ao diferenciar o (sub)sistema jurídico do sistema social geral e dos demais subsistemas sociais, separando-os segundo suas funções específicas, e ao buscar a compreensão do direito apenas segundo critério próprio de comunicação interna desse (sub)sistema (pela diferenciação realizada pelo código do direito, que distingue o lícito do ilícito), a teoria sistêmica aparentemente repete o mesmo erro verificado em outras teorias de matriz positivista, como a Teoria Pura do Direito de KELSEN, desprezando conteúdos sociais importantíssimos para a compreensão abrangente do direito que, por não serem jurídicos, fariam parte de outros sistemas (econômico, político, religioso etc.), sistemas estes que teriam com o sistema jurídico uma interação limitada e meramente acoplada (NETO, 2013, p. 3).

Para Neto, a visão “compartimentada” por meio de subsistemas que não se comunicam dialeticamente traduz-se, em realidade, em mera observação descritiva dos fenômenos sociais dentro da cadeia de sentido e por meio de critérios individuais de cada subsistema (2013, p. 3). Ocorre, nesse caso, o que o autor chama de “abstração da abstração” que se dá em dois momentos. Primeiramente, ela ocorre no momento em que o sistema, por meio de uma abstração universalizadora identifica um evento (a sua aparência) de forma a-histórica e descontextualizada para traduzi-lo como pertencente ou não a seu universo, uma espécie de neutralização do fenômeno. Num segundo plano, essa neutralização/abstração conhece a sua plena realização. É quando esse evento, descolado das particularidades que o produziram, é comparado aos códigos preexistentes no interior do sistema (NETO, 2013, p. 5). Assim, as particularidades que produziram os eventos são eliminadas impedindo que se conheça, verdadeiramente, a essência que há por trás dos fenômenos observáveis, a totalidade concreta na qual eles se inserem e, por consequência, deslocando o próprio direito e os demais subsistemas (economia, educação, política, etc.) dessa totalidade.

Para não incorrer em possíveis injustiças com a crítica de Neto a Luhmann e, em consequência, com o próprio Luhmann, é importante destacar que para o primeiro, a teoria luhmanniana não é toda inválida. O que o autor aponta, em realidade, é que ela não é *completa* justamente por se fechar ao plano da descrição do funcionamento. Nesse sentido, cabe expor as palavras do próprio autor a respeito:

A teoria de Luhmann é extremamente válida porque permite descrições precisas sobre os fenômenos sociais. A descrição de tais fenômenos talvez seja algo suficiente para uma teoria de caráter sociológico, mas Luhmann peca por não desenvolver a teoria sistêmica sobre bases

empíricas, o que faz da teoria sistêmica menos sociológica que filosófica, de caráter epistemológico. (...) Ao descrever as comunicações abstratas, sem se preocupar com a análise do suporte material das relações sociais e jurídicas e de sua relação com tais comunicações abstratas, a compreensão do todo, de forma concreta e singular, não pode ser atingida (NETO, 2013, p. 5-6).

O que Neto aponta é para o fato de que não há uma preocupação dentro da teoria sistêmica em responder o que é o direito, o que é a economia, o que é a política ou os demais considerados “subsistemas”, nem mesmo investigar quais seriam as suas respectivas finalidades. O que Luhmann (2016), Teubner (1989) e tantos outros adeptos buscam, em realidade, é descrever como esses “subsistemas” funcionam. Não há, portanto, uma preocupação ontológica no tratamento de seus objetos. Desse modo, “a compreensão das leis internas do movimento dialético que unem a diversidade de seu objeto em uma unidade concreta e totalizante” (Neto, 2013, p. 7) fica de lado. O autor busca em Kosik (1965), no campo da história do pensamento filosófico, a diferenciação no que diz respeito a forma como as diversas vertentes do pensamento apreendem a categoria da *totalidade*. Esta, por sua vez, pode ser compreendida por meio de três princípios epistemológicos distintos para a compreensão do real, quais sejam:

Na história do pensamento filosófico podem-se ressaltar três concepções fundamentais do todo ou da totalidade, apoiadas sobre uma determinada configuração do real, e que postulam um princípio epistemológico correspondente:

- 1) A concepção atômico-racionalista, de descartes até wittgenstein, que concebe o todo como totalidade dos elementos e dos fatos mais simples;
- 2) A concepção organicista e organístico-dinâmica, que formaliza o todo e afirma a predominância e a prioridade do todo sobre as partes (Schelling, Span);
- 3) A concepção dialética (Heráclito, Hegel, Marx), que concebe o real como um todo estruturado que se desenvolve e se cria (Kosik, 1965, p. 51).

A leitura da teoria sistêmica a partir das lentes de Kosik (1965) nos faz situá-la no campo das concepções organicistas ou organístico-dinâmicas, onde o todo sobressai-se em relação às partes que, por sua vez, só existem em razão do todo. No mesmo sentido, entende Neto (2013):

a concepção organicista ou organicístico-dinâmica, base da teoria sistêmica (desde Bertalanffy e Parsons até Maturana, Varela e Luhmann), formaliza o todo de modo hipostasiado e afirma sua predominância e prioridade sobre as partes, pois as partes só existem em função da existência do todo. Deixa-se aqui de haver preocupação ontológica com a estrutura (com os elementos que a compõem) para se conceber a realidade como algo formado a partir de sistemas. Definidos como uma rede complexa de relações entre as partes, organizados de modo dinâmico e em constante modificação, os sistemas são, segundo as teorias que os tomam por pressuposto epistemológico, o modo fundamental de compreensão da realidade. Ao contrário da concepção atomística, aqui as partes existem porque em função do todo (até os átomos pertenceriam a sistemas organizados a partir dos quais aqueles podem ser entendidos, assim como as células em função dos organismos vivos, os planetas em interação com o sol etc.) (Neto, 2013, p. 8).

Em sentido diametralmente oposto se encontra a concepção dialética da totalidade concreta, a qual o presente trabalho está filiado. Para Kosik (1965), importa entender aquilo que a categoria da totalidade não é. Para o autor, a noção de totalidade não representa todos os fatos e nem mesmo traduz-se num método que pretenda fornecer um conhecimento sobre “todos os aspectos, caracteres, propriedades, relações e processos da realidade” (KOSIK, 1965, p. 44). A categoria da totalidade traduz-se, em verdade, na teoria da realidade como totalidade concreta. A seguir, este ponto será desenvolvido e será demonstrado, também, como o uso dessa perspectiva para compreensão do social e do jurídico parece mais pertinente do que uma análise realizada pelas lentes e categorias sistêmicas.

### 3. MAS O QUE TU, DE FATO, NÃO VÊS? UMA LEITURA DO DIREITO SOB AS LENTES DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DE VIÉS MARXISTA

Como podemos conhecer a realidade? O que é a realidade? Esses são os questionamentos que inauguram o desenvolvimento da categoria da totalidade concreta para Kosik. Para ele, totalidade concreta nada mais é que um “todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação” (KOSIK, 1965, p. 43). Para isso, é importante dizer que não se trata apenas de visualizar a totalidade como um conjunto sem fim de fatos e elementos sobrepostos. Trata-se, em realidade, de compreender a dialeticidade existente no todo em que se insere o conjunto de fatos observáveis que, por sua vez, fazem parte da estrutura do todo, o que significa dizer que não se trata de fatos dotados de imutabilidade, indivisibilidade ou invisibilidade. Para o autor, a realidade traduz-se em totalidade concreta na medida em que representa um conjunto de transformações estruturais para cada fato ou conjunto de fatos (KOSIK, 1965, p. 44). Em suas palavras:

Se a realidade é entendida como concreticidade, como um todo que possui sua própria estrutura (e que, portanto, não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado de uma vez por todas), que se vai criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado no seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, de maneira a ordená-las), de semelhante concepção da realidade decorrem certas conclusões metodológicas que se convertem em orientação heurística e princípio epistemológico para estudo, descrição, compreensão, ilustração e avaliação de certas seções tematizadas da realidade, quer se trate da física ou da ciência literária, da biologia ou da economia política, de problemas teóricos da matemática ou de questões práticas relativas à organização da vida humana e da situação social (KOSIK, 1965, p. 44).

Bem expressa esse entendimento a concepção do método materialista histórico-dialético no âmbito da teoria marxiana. No texto **Introdução à Contribuição à Crítica da Economia Política** (1983), de Karl Marx, podemos visualizar como se dá a aplicação desse método na prática e no

desenvolvimento de uma pesquisa. Ali, Marx delinea a diferença entre a sua concepção do método dialético e o método da dialética hegeliana, de tal modo que:

**O concreto é concreto, porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação.** No primeiro método, a representação plena volatiliza-se na determinação abstrata; no segundo, as determinações abstratas conduzem à reprodução do concreto por meio do pensamento. Assim é que **Hegel chegou à ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que se absorve em si, procede de si, move-se por si;** enquanto o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo mentalmente como coisa concreta. Porém, **isso não é, de nenhum modo, o processo da gênese do próprio concreto.** A mais simples categoria econômica, suponhamos, por exemplo, o valor de troca, pressupõe a população, uma população que produz em determinadas condições e também certo tipo de famílias, de comunidades ou Estados. Tal valor nunca poderia existir de outro modo senão como relação unilateral-abstrata de um todo concreto e vivo já determinado. Como categoria, ao contrário, o valor de troca leva consigo uma existência antediluviana (MARX, 1983, p. 258-259, grifos nossos).

Para o estudo da teoria do direito, enquanto campo de conhecimento, o método materialista histórico-dialético representa uma importante ferramenta. Exemplo disso foram os clássicos **Teoria Geral do Direito e Marxismo** (1924), de Evgeni Pachukanis e **Introdução Crítica ao Direito** (1979), de Michel Miaille. O primeiro, ao elaborar uma rica exposição sobre o desenvolvimento da forma jurídica aos moldes metodológicos do trabalho desenvolvido por Marx na trilogia d'O Capital, inaugurou uma novidade no âmbito dos estudos marxistas do Direito. O segundo, por sua vez, ao desenvolver uma análise jurídica da sociedade com base nas relações materiais historicamente desenvolvidas desenvolve uma importante crítica ao excessivo abstrativismo<sup>6</sup> presente nas principais correntes do campo da disciplina de Teoria do Direito que oculta, mistifica e encobre as intrínsecas relações do direito enquanto mediador da dinâmica das relações sociais determinadas pelas necessidades do modo capitalista de produção (MIAILLE, 1979).

Sobre os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas, é importante ressaltar o que Pachukanis tecia sobre os conceitos marxianos, a saber:

A relação jurídica é, para utilizar uma expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como o produto da evolução social. “Em toda a ciência histórica ou social em geral, é preciso ter sempre presente, a propósito da evolução das categorias econômicas, que o sujeito, neste caso, a sociedade burguesa moderna, é um dado que existe tanto na realidade como no pensamento e que as categorias exprimem, portanto, determinadas formas de existência, condições de existência, muitas vezes simples aspectos particulares desta determinada sociedade, deste sujeito...”. O que Marx diz aqui das categorias

<sup>6</sup>Essa crítica também é encontrada nos trabalhos de Evgeni Pachukanis (1924).

econômicas é totalmente aplicável também às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1989, p.34 e 35).

Como um dos representantes do movimento crítico do direito francês, como exposto no trabalho já aqui referenciado de Alvim e Filho (2007), Michel Miaille fora uma das grandes influências na constituição daquele que se consolidou como o campo da teoria do direito alternativo no Brasil. No entanto, no que diz respeito a mobilização dos pressupostos da crítica e do método marxista no estudo do direito brasileiro, encontramos nas obras de Roberto Lyra Filho esforços anteriores ao da constituição daquele outro campo. Filho buscou apontar um horizonte para a prática em suas elaborações, sendo um dos precursores do movimento chamado “direito achado na rua”, na busca por um uso alternativo do direito conciliado a uma filosofia alternativa do direito.

É nesse sentido que Filho desenvolve a teoria dialética do direito, a que nomeou como “humanismo dialético”, em sua reflexão contra ou antidogmática. Coelho e Costa (2017), na obra “A Teoria Dialética do Direito, apresentam os contornos dessa elaboração lyriana:

A ideia de superação, de explícita inspiração marxiana, atravessa toda a obra de Lyra Filho, recorrentemente descreve a situação do direito contemporâneo a partir da identificação de concepções ou estruturas hegemônicas (naturalismo, fixismo, dogmatismo, etc.) que são contrapostas por novas perspectivas (positivismo, historicismo, cientificismo, etc.) e cuja tensão deve ser resolvida pela elaboração de uma terceira via, capaz de incorporar dialeticamente elementos das teses contrapostas em uma síntese superadora. [...] Em suas obras de maturidade, Lyra Filho empenhou-se em desenvolver uma abordagem dialética do direito, inspirada no pensamento de Karl Marx e voltada a evidenciar as consequências jurídicas implícitas em seus textos: o desafio de Lyra era o de superar o marxismo jurídico, levando essa perspectiva para além dos limites que ela tinha alcançado. A categoria de superação está na base do processo que ele chamava de dialética: um movimento histórico que parte da afirmação de uma tese, passa pela sua negação e culmina na superação (que ele, hegelianamente, chama de negação da negação). Lyra parece reconhecer que as teses de Marx iniciaram por um viés jusnaturalista e que, em um segundo momento, ele promoveu uma negação das potencialidades emancipatórias do direito, identificado apenas com o ordenamento jurídico burguês. Essa caracterização do direito fez com que a teoria marxiana ficasse estagnada no momento da crítica, quando a própria teoria parecia apontar para a necessidade de ir além, desenvolvendo um movimento dialético de superação, que não se completou na obra do próprio Marx, que chegou a afirmar juntamente com Engels na Ideologia Alemã —a antinomia do comunismo e do Direito, tanto público e privado, quanto na mais generalizada forma dos direitos humanos (COELHO; COSTA, 2017, p. 3).

Para Lyra Filho é no meio social que se deve buscar a essência do direito, ao contrário do que comumente se propugna de que esta deve ser extraída das normas, deriva daí a sua postura antipositivista. Mobilizando, também, o referencial marxiano o autor buscou não por um retorno a um jusnaturalismo, pelo contrário, sua elaboração teórica se deu no sentido de buscar a superação dialética do positivismo e do naturalismo. Para isso, ele propunha mesmo “uma radical noção de

historicidade, que o tornava imune a uma metafísica da permanência e aos idealismos modernos ligados às concepções contratualistas, comunistas e kantianas (COELHO; COSTA, 2017, p. 26-27).

Ler o direito através pelas lentes do método materialista histórico-dialético e o horizonte da práxis que o autor elabora o coloca a frente de seu tempo, na leitura de Pazello (2018). No entanto, esta é uma leitura que encontra as suas limitações e, portanto, deve ser realizada com os devidos cuidados e sob o olhar da crítica, como aponta esse último:

Dentro da teoria crítica do direito brasileira, uma menção não pode escapar. A mais significativa das propostas que antecederam o debate do movimento de direito alternativo foi a da crítica jurídica de Roberto Lyra Filho, justamente por apontar para um horizonte de práxis. O “direito achado na rua” defende uma dialética entre “afirmação”, “negação” e “negação da negação” do direito, a partir do referencial marxiano, ainda que Marx seja utilizado de maneira heterodoxa. Apesar de tal formulação, Lyra Filho apresenta também uma lacuna considerável em sua produção, qual seja, a de não enfrentar o cerne da proposta dos primeiros juristas soviéticos, notadamente Pachukanis, um de seus mais evidentes limites. Ainda assim, vale dizer que para ele o devir jurídico é resultado direto da aplicação da lógica dialética como método essencial para se captar a totalidade do fenômeno jurídico, mas nem por isso sua leitura deixa de ser generalista acerca do direito, por partir da forma normativa. [...] Chego ao entendimento, contudo, de que é preciso retomar a engenharia do marxismo para superar os escombros da crítica jurídica. O soterramento desta deriva da incapacidade de analisar as relações sociais burguesas e, particularmente, a jurídica, em sua especificidade (PAZELLO, 2018, p. 1585-1586).

Os lyristas Coelho e Costa (2017), por sua vez, fazem uma leitura que podemos identificar no pensamento de Lyra Filho os seguintes momentos quando autor se propõe a mobilizar a teoria marxiana para seus intentos: a afirmação (tese) do viés jusnaturalista das primeiras elaborações marxianas sobre o direito; a negação na antítese marxiana da impossibilidade de se buscar a emancipação através do direito burguês, argumento esse que, por sua vez, estagnou toda uma tradição da crítica marxista ao direito tornando-a incapaz de ir além desses postulados e que, por fim, a desvinculou dos estudos do direito propriamente dito; e a superação (negação da negação), a necessidade de se pensar propositivamente e ir além da mera negação, questão essa já identificada no segundo momento da elaboração dialética crítica e que, na leitura de Lyra Filho, não fora enfrentada devidamente. (COELHO; COSTA, 2017, p. 3).

Assim, é possível encontrar um “meio termo” existente nas formulações daqueles que se encontram nesse local, pois não parece ser outro o exercício elaborado por Pazello (2018) que não o de buscar, por meio da recuperação da crítica marxista do direito, reconstruir os escombros do campo da crítica do direito no Brasil sem desvinculá-la do horizonte da práxis emancipatória, o que

fica conhecido no âmbito das elaborações sobre o Direito Insurgente e os estudos e experiências das assessorias jurídicas populares (AJP).

É nesse esforço que Pazello (2014), por exemplo, buscou em Ruy Mauro Marini (1973) o passo adiante nessa reconfiguração e recuperação da crítica marxista do direito *“desde abajo”*, considerando as diferenças e similitudes observáveis e as relações existentes entre a formação jurídica dos países centrais e a formação jurídica dos países periféricos, em outras palavras, a função desempenhada pela forma jurídica nos países de capitalismo desenvolvido e nos países de capitalismo subdesenvolvido. Assim, segundo conceito do próprio Ruy Mauro Marini, as categorias marxistas deveriam ser aplicadas à realidade enquanto instrumentos de análise e antecipação do seu desenvolvimento posterior, ainda que essas categorias não possam mistificar os fenômenos a que se aplicam.

Todos os elementos presentes nessas configurações distintas dentro do capitalismo mundial nos apontam, demonstra Pazello (2014), para o fato de que as relações de troca engendradas a nível internacional proporcionaram o desenvolvimento de sociedades diversas. Logo, podemos falar em relações sociais jurídicas igualmente diversas. Essa atipicidade gerou o que Pazello chama de *“forma jurídica dependente”*, em suas palavras:

Somos instados a dizer que a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central, assim como o capitalismo desenvolvido desta sociedade não é o mesmo que o subdesenvolvido daquela. As relações de troca que o capital engendrou, em nível internacional, proporcionou sociedades diferentes (centrais e periféricas) e não há nada que nos faça crer que as relações jurídicas (antes de tudo, relações sociais jurídicas) também não expressem esta dessemelhança. [...] Esta atipicidade (ou não plena autonomia ou impossibilidade técnica) tem seu lastro na história colonial, primeiro, e dependente, depois, que o país (e poderíamos dizer o continente) vivenciou. A esta atipicidade propomos que se chame *“forma jurídica dependente”* (PAZELLO, 2014, p. 477).

Dessa forma, Pazello une dois campos de elaboração da crítica marxista que pouco conversam (ou pouco conversavam): o campo da crítica do direito e o campo da teoria marxista da dependência. Ao elaborar o conceito de *“forma jurídica dependente”*, o autor mantém o núcleo da crítica marxista à forma jurídica elaborada por Pachukanis (1924), a falsa equivalência de vontades e de condições de sujeitos desiguais no campo da troca mercantil. O que dá o tom da crítica elaborada por Pazello é, justamente, evidenciar a disparidade do grau de desigualdade que se busca mistificar, igualar, por meio da forma jurídica na periferia do capitalismo (PAZELLO, 2014, p. 478). Nesse sentido, ele comenta:

Eis que a forma jurídica dependente implica não a exploração da força de trabalho, pela extração da mais-valia relativa, mas a sua superexploração, combinando as mais-valias relativa e absoluta. Se este é um processo que se generalizou no capitalismo globalizado, como disse Marini na década de 1990, então temos uma generalização da forma jurídica dependente, aquela que inflaciona as possibilidades de exploração dos trabalhadores (por isso superexploração e por isso, [...] a multiplicação da informalidade no mundo do trabalho). Além de tudo isso, não esqueçamos que a superexploração do trabalho vem acompanhada de transferência de mais-valia, inclusive em sua versão extraordinária. [...] **as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo)** (...) A forma jurídica dependente é, então, o resultado possível do diálogo entre duas teorias marxistas aparentemente distantes. A relação jurídica como garante da circulação de mercadorias no capitalismo, como na formulação de Pachukanis, espelha-se na relação de dependência, que subordina nações tomadas por equivalentes sujeitos de direito internacional público (“nações formalmente independentes”) e que asseguram (ou garantem) a própria reprodução da dependência, portanto, da relação social capitalista em nível global, segundo a conceituação de Marini. **Temos, portanto, a dupla especificidade da forma jurídica dependente, na medida em que permite a circulação de mercadorias entre sujeitos tornados iguais e em conformidade a uma igualação superexploratória.** Da mesma forma, temos que a forma jurídica, em geral, ou seja, com apenas uma especificidade, só é possível, no contexto dos países centrais, porque gera ambientes de superexploração (PAZELLO, 2014, p. 478-479, grifos nossos).

A partir dos contributos de Pazello (2018), no âmbito das formulações sobre o Direito Insurgente, podemos visualizar uma possibilidade de reconstrução crítica e, quiçá, emancipatória do direito que considere as “atipicidades” ou especificidades da formação jurídica brasileira que seja, de fato, ferramenta de superação dialética? Somente o tempo e a experiência nos dirão. No entanto, enquanto ferramenta capaz de nos fornecer uma compreensão das relações sociais presentes na totalidade concreta do contexto latino-americano e, em específico brasileiro, acredito ser um dos mais adequados e mais atuais intentos realizados no bojo do resgate da crítica marxista ao direito no Brasil e, portanto, a posição a que este trabalho se filia, por ora. “Por ora” pois seria dialeticamente equivocado aferrar-se a certezas imanentes. Considero, inclusive, anti-marxiano ou melhor dizendo, anti-materialista histórico-dialético. A historicidade própria dos fenômenos nos conduz a um eterno movimento de crítica e as lentes do método marxiano nos fornece um ponto de vista privilegiado para esse exercício. Os que têm coragem de mudar o mundo para além de interpretá-lo, os que enfrentam a contramão, não podem perder isso de vista sob o risco de não ver o que está adiante, o que está ao lado e o que se encontra abaixo dos próprios pés, cientes de que outros tantos também habitam a área dessa superfície<sup>7</sup>, complexa em sua totalidade, que corresponde a 510.100.000 km<sup>2</sup>.

---

<sup>7</sup> Superfície do Planeta Terra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo o que foi demonstrado até aqui, pode-se oferecer uma possível resposta ao questionamento que motivou a presente reflexão: contra quem a crítica do direito deve mobilizar-se hoje? A hipótese apresentada por Mastrodi (2013) parece contundente, na medida em que se propõe a realizar um exercício de reflexão por vezes relegado pelos estudos do direito que é a discussão metodológica no que diz respeito aos empreendimentos de investigação no campo social e das humanidades, onde comumente situam os estudos sobre o direito. E fora este o principal argumento mobilizado no presente trabalho para situar tanto a teoria sistêmica luhmanniana quanto a teoria marxista nos estudos do Direito, evidenciando as suas possibilidades e limitações, bem como a recepção, o desenvolvimento e a aplicação de ambas para a compreensão do jurídico e do social.

Pensar o campo de construção da teoria crítica do direito no Brasil nos obriga a, inevitavelmente e sob o risco de andar em círculos, conhecer os caminhos e (des)caminhos percorridos por seus principais teóricos e, além disso e como foi demonstrado, compreender os limites de impossibilidades de teorias que nos aparece sob o manto da crítica mas que pouco tem a oferecer enquanto ferramenta de compreensão e transformação da realidade. Se é possível falar em um resgate da crítica marxista ao direito por aqui é sinal de que, em algum momento, ela se transformou em coisa distinta ou perdeu o seu potencial de ferramenta para a transformação, seja através do abandono de seus pressupostos, seja através da distorção de seus elementos nucleares, ambas as situações demonstradas no desenvolvimento da recepção da crítica marxista ao direito no Brasil.

Esse retorno, por meio de um resgate crítico, nos coloca a entrar em contato com o que tem sido produzido no âmbito das discussões e construções teórico e práticas sobre marxismo e direito na contemporaneidade. Foi esse o momento de encontro com o movimento do Direito Insurgente, aqui representado por Ricardo Prestes Pazello (2018) que procurou e procura dialeticamente realizar esse movimento de retorno de forma propositiva, no intuito de superar o ceticismo da crítica marxista e desenvolver uma teoria dentro do campo com potencial emancipatório, a partir da interlocução direta com os movimentos sociais e geopoliticamente situada.

Dessa forma e a título de contribuição para os atuais estudos esse se situa como mais um entre tantos intentos. Longe de representar uma grande novidade, mas mobilizando referenciais teóricos em voga no campo da teoria do direito no Brasil, hoje, e evidenciando suas potencialidades e limitações é possível medir, de alguma forma, “em que pé” se encontram os empenhos críticos num

campo que foi absolutamente desconfigurado no curso de seu desenvolvimento. Ainda que na contramão, pois este é o percurso escolhido por aqueles que não se subordinam ou se sujeitam a atual (des)ordem das coisas, nunca existirá hora errada para o exercício e o resgate da crítica e, mais do que isso, da sua potencialidade. Potencialidade essa que, como fora demonstrado, encontra-se nas análises desenvolvidas pelas lentes do método materialista histórico-dialético para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da forma jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Leonel de Rezende. **Transcrição de exposição da aula ministrada pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim sobre o pensamento de Niklas Luhmann**, no âmbito da disciplina de Teoria do Direito, no PPGSD/UFF, em 23 de Abril de 2020.

AMADO, Juan Antonio Garcia. **“A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann.”** In: ARNAUD, A. J. e LOPES JR, D. Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Usos sociais da ciência**. Unesp, 2004.

COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. **Teoria dialética do direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho**. 2017.

COSTA, Éverton Garcia da; COELHO, Gabriel Bandeira. **Para Entender a Sociologia De Niklas Luhmann**. Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 81, p. 597-600, Dec. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 03 de junho de 2020.

FRAGALE FILHO, Roberto; DE REZENDE ALVIM, Joaquim Leonel. **O movimento " critique du droit" e seu impacto no Brasil**. Revista Direito GV, v. 3, n. 2, p. 139-163, 2007.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Bompiani, 1965.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Martins Editora, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1985, pp. 7/17 (Vol. II).

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983, pp. 45/53 e 167/181 (Vol. I)

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Brasiliense, 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Fabris Editor, 1983.

---

### “NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”

ARAGÃO, S.A. e SOUZA, M.F.B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto de 2022 | páginas 277-297

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Sa Fabris, 1980.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialéctica de la dependencia**. Marini RM Ruy Mauro Marini. América Latina, Dependencia y Globalización. Antología y Presentación de Carlos Eduardo Martins, p. 107-150, 1973.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família: ou a crítica da Crítica crítica: contra Bruno Bauer e consortes**. Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl; ALVES, Maria Helena Barreiro. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins fontes, 1983.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Moraes, 1979.

NETO, Josué Mastrodi. **Direito E Autopoiese (Segunda Parte): Sobre O Acoplamento Estrutural: Os Mesmos Problemas Da Autopoiese**. Revista Direitos Culturais, v. 8, n. 16, p. 31-47, 2014.

NETO, Josué Mastrodi. **Direito e Autopoiese (Primeira Parte): Estruturas Conceituais Inconciliáveis Entre Si**. Revista Direitos Culturais, v. 8, n. 15, p. 16-35, 2013.

NEVES, Marcelo. **Niklas Luhmann: “Eu vejo o que tu não vês”**. ALMEIDA, Jorge de. & BADER, Wolfgang. Pensamento alemão no século XX, v. 1, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Martins Fontes, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina**. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014.

SILVA, Luciano Nascimento; FREIRE, Tanielle. **Marx E Luhmann: O Caráter Cíclico E Estrutural Das Crises Do Capitalismo E A Autopoiesis Comunicativo-sistêmica Do Direito**. Data@ venia, v. 7, n. 3, p. 19-38, 2017.

TEUBNER, Gunther. **Recht als autopoietisches System**. Gunther Teubner, 1989.

VARELA, F.; MATURANA, H. **Time courses of excitation and inhibition in the vertebrate retina**. Experimental Neurology, v. 26, p. 53-59, 1970.

**AUTORAS****Stella Arantes Aragão**

Possui graduação em Relações Internacionais pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2015), e Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2020). Mestre em Ensino de Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2017). Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense na linha de Instituições da Justiça e do Trabalho. É professora nucleadora no Núcleo de Internacionalização e Cooperação Interinstitucional do UniFOA, na Pró-Reitoria Acadêmica e professora dos cursos de Comunicação Social do UniFOA.

**E-mail:** [aragaostella@gmail.com](mailto:aragaostella@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2525-4440>

**Mariana de Freitas Barros Souza**

Doutoranda e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniAmérica. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

**E-mail:** [mfbsoouza@id.uff.br](mailto:mfbsoouza@id.uff.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-5966-2880>